



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.723451/2011-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS/COFINS
Embargante FLORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECEBEDOR NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

A Intimação recebida por pessoa não constante do quadro de funcionários do interessado não compromete a formalização da intimação endereçada ao sujeito passivo em face da possibilidade de contratação de serviços de terceirizados. Não se conhece dos Embargos de Declaração protocolados fora do prazo.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos.

(assinado digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte às fls. 1438 a 1444 (numeração eletrônica), em face de suposta *omissão* no v. Acórdão de nº. 3402-002.159 (do qual tomou ciência em 04/11/2013 – conforme AR de fls. 1436 – n.e), que acolheu, em 21 de agosto de 2013, os Embargos opostos pela Fazenda Nacional contra o v. Acórdão 3402-001.940, para declarar que a redução da multa prevista na Lei 9.430/96 apenas se aplicasse para o caso de pedido de parcelamento que envolvesse a multa de ofício objeto do lançamento.

Salienta-se que o Acórdão 3402-001.940 primeiramente Embargado pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo a exigência tributária relativa a multa de ofício no patamar remanescente após a decisão da DRJ (que já o havia desqualificado) ao entendimento de que o parcelamento solicitado o fora quando já sob fiscalização, embora consignando que na “execução do julgamento” seria de direito aplicar o redutor de 40% da multa nos termos do parágrafo 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e que, após compreendida a contradição constante no citado resultado do julgamento, foi por este Relator conhecido e acolhido, sem, no entanto, que se modificasse o seu alcance.

O Acórdão 3402-002.159 restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA EXTENSÃO DE TERMOS CONTIDOS NO V. ACÓRDÃO. OMISSÃO. PERTINÊNCIA. CABIMENTO.

Havendo termo no acórdão que importe em dúvidas na aplicação do julgamento, é pertinente o acolhimento dos embargos de declaração para que seja consignado na decisão a extensão de sua interpretação, inclusive alterando seu sentido no caso de haver erro material.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Nos Embargos protocolizados em 12/11/2013, de fls. 1438 a 1444 – n.e, antes mesmo de sustentar os motivos pelos quais entendeu ser contraditório o Acórdão acima transcrito, a Embargante discorreu sobre a tempestividade do mesmo, informando que após obter cópia integral do processo, tomou conhecimento de que a data do ciente não era 07/11/2013 (a qual havia considerado), mas sim 04/11/2013 e que não conhecia – e nem fazia parte de seus quadros de funcionários – a pessoa que assinou o aviso de recebimento acostado ao Processo. Para tal comprovação, a Embargante juntou cópias das relações de seus quadros de funcionários informadas ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Previdência Social.

Também antes de discorrer sobre o ponto controvertido no Acórdão 3402-002.159, a Embargante ponderou sobre a nulidade dos julgamentos até então ocorridos no processo, tecendo argumentos no sentido de que tomou ciência do Acórdão do Recurso Voluntário e do subsequente Acórdão em Embargos (da Fazenda) ao mesmo momento, pelo mesmo ato de intimação, sendo-lhe prejudicado o direito de defesa.

Alegou ainda ser contraditório o Acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário (3402-001.940), afirmando que omitiu-se o julgador de discorrer sobre a inexistência de lançamento – e, portanto, de multa de ofício – a ser considerada no parcelamento, bem como, que o resultado do julgamento deveria ser o provimento parcial do recurso em face da consideração da redução de 40% prevista na Lei 9.430/96, e também que o mesmo era omissivo no que tange à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não manifestando-se sobre o ponto modal do recurso voluntário, qual seja, a impossibilidade de ter sido lavrado o lançamento.

Ao final, o Embargante afirmou ainda que o Acórdão 3401-002.159 continha contradição no momento em que deu provimento aos Embargos da Fazenda Nacional, pois que a redução de 40% dos valores lançados (em caso de parcelamento no prazo de cobrança amigável) não delimitava se o referido parcelamento deveria conter, ou não, multa de ofício ou apenas a de mora, não se justificando seu afastamento, por ofensa ao direito de qualquer contribuinte.

É síntese do necessário.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator

Em princípio, e a despeito de qualquer outra análise que os Embargos do contribuinte exijam seja efetuada, importa consignar que os pressupostos de sua admissibilidade não foram preenchidos, de modo que dele não se deve tomar conhecimento. Esclareço:

A par das alegações do contribuinte quanto à tempestividade de seu protocolo (realizado em 12/11/2013), observa-se que o ciente dos Acórdãos Embargados (sim, por que as manifestações do contribuinte abarcam razões direcionadas tanto quanto ao v. Acórdão 3402-002.159, quanto ao Acórdão anterior – 3402-001.940) foi obtido em 04/11/2013, conforme se colhe do documento de fls. 1436 (Aviso de Recebimento).

Independentemente dos argumentos da Embargante de que desconhece a pessoa do “recedor” consignada no referido “AR”, tenho que é de sua responsabilidade a recepção de documentos – quaisquer deles – inclusive as correspondências oficiais, nas dependências de seu estabelecimento, de modo que, seja funcionário ou não, constante ou não de se quadro de colaboradores, a intimação foi cumprida pelo serviço postal, constituindo-se no cumprimento das formalidades regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, também não se poderia levantar dúvida acerca do fato de ser ou não do quadro de funcionários da interessada o recedor do documento, pois que poderia a mesma se beneficiar de serviços terceirizados de vigilância, ou até mesmo de certas funções administrativas (repcionista, telefonista, por exemplo), não sendo necessária a correspondência deste recedor com “alguém autorizado – do quadro de funcionários”, a legitimar o recebimento do documento emitido pela Receita Federal do Brasil.

Assim, considerando que a intimação dos Acórdãos 3402-002.159 e 3402-001.940 foi cientificada ao contribuinte ora Embargante em 04/11/2013, e que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração seria 09/11/2013, intempestivo foi o protocolo realizado pela interessada em 12/11/2013, de modo que dele não tomo conhecimento.

Ante ao exposto, **não conheço os Embargos Declaratórios**, nos termos das razões acima consignadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA